



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA/ES

Concorrência nº 001/2023

Processo Administrativo nº 3.610/2023

CONSTRUTORA BARÃO DOS AIMORÉS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 01.984.992/0001-00, estabelecida na Praça Jones dos Santos Neves, nº 119, centro, Nova Venécia – ES, neste ato representada pelo seu sócio administrador Ramiro Paganotto Filho já qualificado em procedimento licitatório, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RAZÕES RECURSAIS

em face da decisão da Comissão que declarou a inabilitação da Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o edital prevê:

15.2 Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação quanto a ato de “habilitação ou inabilitação” de empresa licitante e “julgamento de propostas”, caberão recursos à autoridade competente, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data da lavratura da ata ou intimação do ato.

Ainda, nos termos do artigo o art. 109, I da Lei nº 8.666/93, determina:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
(...)



Sendo sabido que a RECORRENTE fora intimada da decisão da Comissão no dia 22 de agosto de 2023, terça-feira, e que a contagem de prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à intimação, ou seja, 23 de agosto de 2023, o prazo final para a apresentação das razões recursais é na terça-feira, 29 de junho de 2023, pelo que se comprova a tempestividade do presente recurso.

II - DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O ordenamento jurídico concedeu à Administração Pública o poder-dever de autotutela, aquele em que ela deve anular ou revogar os seus atos, de ofício ou mediante provocação, sempre que eles forem de encontro a alguma norma. Tal preceito está inclusive inserido na Lei de Processo Administrativo Federal (Lei 9.784/99) nos termos do artigo 53: **“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”**.

Nesse mesmo contexto, há de se conhecer o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (STF), vide:

Súmula nº 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ao presente caso, é poder-dever da Administração que reveja seus atos no que diz respeito a inabilitação da recorrente no certame referente ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2023, decorrente de descumprimento da lei nº 8.666 de 1993 no que se refere a limitação de competição no certame público. De modo que habilite a empresa CONSTRUTORA BARÃO DOS AIMORÉS EIRELI EPP.

III – DOS FATOS

O Município de Boa Esperança-ES publicou edital licitatório, na modalidade Concorrência Pública nº 01/2023, que tem por objeto: **Contratação de empresa especializada na área de engenharia ou arquitetura para pavimentação de área de estacionamento com construção de praças e reforma de imóvel público (antigo palco).**

A RECORRENTE participou regularmente do certame licitatório, contudo, na fase de habilitação das empresas foi inabilitada pela Comissão sob o fundamento de descumprimento do item do 8.4.2, III e 8.4.2.2, III do edital. Vejamos:



“(...) CONSTRUTORA BARÃO DOS AIMORÉS - EIRELI – EPP Não possui capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional dos itens **2.2** – Regularização e compactação do sub-leito (100% P.I.) H = 0,20m, e **2.5** – Passeio em concreto, largura 2,00m, acabamento em ladrilho hidráulico podotátil (L=0,40m). (...)”

Inconformada com o excesso de formalismo que vai de encontro ao princípio da competitividade que não permitiu que mais empresas fossem habilitadas à fase de competição de preços, bem como, ao princípio da legalidade ao exigir que a comprovação técnica fosse *ips litre* aquela descrita no edital, apresenta suas razões de recurso pelos fundamentos que passa a expor.

IV – DO DIREITO

IV.1 – Da limitação da qualificação técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo

Extrai-se do edital, **item 8.4.2, III e 8.4.2.1, III**, que os licitantes deveriam comprovar, para fins de qualificação técnica operacional e profissional, experiência mínima com o objeto licitado, especialmente, com os serviços de: **2.2 Regularização e compactação do sub-leito (100% P.I.) H = 0,20 m; 2.3 Execução de pavimento em piso intertravado, com bloco retangular cor natural de 20 x 10 cm, espessura 8 cm; 2.5 Passeio em concreto, largura 2,00m, acabamento em ladrilho hidráulico podotátil (L=0,40m).**

Vislumbra-se que a luz da Lei 8.666/93, bem como, da Súmula 263 do TCU que sequer há preenchimento dos requisitos legais para que seja exigido comprovação de experiência mínima, haja vista a Lei n. 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, inciso I, cumulado com o inciso II do art. 30, dispor que a comprovação de aptidão técnica operacional e profissional, **restringem-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, de modo a garantir coerência entre o objeto licitado e o que é de fato necessário que seja comprovado. Vide pois:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por



peças jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...)

Corroborando a jurisprudência de forma clara que os serviços indicados para comprovação da habilitação técnica **devem atender aos requisitos da lei de FORMA SIMULTÂNEA, ou seja, devem caracterizar maior relevância técnica e valor significativo, ao mesmo tempo.** Nesse sentido, assevera o TCU na Súmula 263:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.
GRIFO NOSSO

No caso em apreço, verifica-se que o instrumento convocatório ao dispor sobre a comprovação de experiência mínima para fins de qualificação técnica operacional e profissional, solicitou serviços que embora apresentem valor considerável não atendem aos requisitos para figurar como parcela de maior relevância técnica para fins de habilitação.

Sendo sopesada a ilegalidade da exigência do item no Edital, a Comissão na análise do acervo técnico da RECORRENTE, utilizou-se do **formalismo extremo**, de tal modo que não aceitou os itens referentes a movimento de terra e passeio público já realizados pela RECORRENTE, inclusive um dos atestados se refere a uma praça executada no próprio município de Boa Esperança/ES.

Ademais, a Administração dispôs a exigência de comprovação dos serviços **ipsa litre** ao descrito no orçamento, **inclusive quanto às dimensões e espessura**, evidentemente restringindo a competitividade do certame licitatório. Sobre a temática, ensina Marçal Justen Filho (p. 333), inclusive citado pela própria Administração:



“(…) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou a obra ou serviço técnico idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras e serviços similares, ainda que não idênticos. **Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo a tanto.**” (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 – 18.ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019). GRIFO NOSSO

Faz-se saber ainda, que a CPL admitiu a aplicação da SÚMULA 263 do TCU para fim de **admitir serviços julgados similares** das empresas EXATA CONSTRUTORA LTDA e STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI. Portanto, demonstra que mesmo tendo conhecimento da possibilidade de aplicar tal súmula, **preteriu a proposta da RECORRENTE** que fez constar serviços também similares aos exigidos.

“Desse modo admite a descrição do item de regularização, ainda que é espessura inferior ou superior a 0,20 m, bem como, do passeio que se comprova execução desmembrada em concreto e ladrilho, e do bloco ainda que não retangular com espessura inferior ou superior. Assim cumpriram o requisitado no edital quando ao quesito qualificação técnica as empresas **EXATA CONSTRUTORA LTDA e STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI.**”

Diz-se que o serviço é compatível quando os atestados comprovam que a licitante tem aptidão na execução da obra e não especificadamente a um item do objeto licitado. Vejamos entendimento do TCU:

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”
Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Passemos a análise técnica sobre os itens dispostos em edital como parcelas de relevância a serem comprovados pelos LICITANTES e os itens apresentados pela RECORRENTE.

- a) Regularização e compactação do sub-leito (100% P.I.) H = 0,20 m



Consiste em um serviço de movimento de terra realizado em solo por meio de maquinário, visando regularizar camada superficial do terreno. A RECORRENTE, por sua vez, apresentou o serviço de **Aterro em camadas de 20cm umedecidas e compactadas e apiloadas (395,60m³ que corresponde a 1.978m²) na CAT 1237/2009**, ora pois, também consiste em movimento de terra com utilização de maquinário que comprova aptidão da empresa para execução do serviço. Subentende-se, portanto, que o serviço não foi admitido pois não apresentou a mesma descrição do edital e que só foi admitido o de outras empresas que variaram apenas a espessura.

b) Passeio em concreto, largura 2,00m, acabamento em ladrilho hidráulico podotátil (L=0,40m)

Trata-se basicamente da execução de uma calçada dotada de faixa de piso tátil que garante acessibilidade ao elemento. A RECORRENTE apresentou os serviços de **Passeio de cimentado camurçado com argamassa de cimento e areia no traço 1:3 esp. 1.5cm e lastro de concreto com 8cm de espessura, inclusive preparo de caixa (108,09m²) na CAT 296/2017 e lastro regularizado de concreto não estrutural, espessura de 8cm (1.699,44m²) na CAT 286/2017; e Piso em ladrilho hidráulico podotátil cor vermelha e acabamento trabalhado dim.: 20x20 cm (148,18m²) na CAT 286/2017**, tais quais, tratam-se de serviços afetos à execução de calçada, diferindo-se apenas ao que a Administração dispôs em edital pela nomenclatura, fator que em nada descredibiliza a capacidade técnica da empresa em executar este elemento.

É notório que o princípio da competitividade subsiste para que a Administração Pública possa alcançar a proposta mais vantajosa, algo que somente se faz possível quando da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório. O princípio da isonomia, por sua vez, preconiza a necessidade de dispensar tratamento igual aos licitantes que se encontrem na mesma condição. No caso em apreço, perfaz totalmente contrário aos princípios norteadores do procedimento que se HABILITE apenas parte dos licitantes com a aplicação do entendimento da “similaridade” que pode beneficiar a todos, de tal modo, que reduziu drasticamente o número de participantes na fase de abertura das propostas.

Nesse diapasão, mostra-se imperiosa que a Comissão reveja sua decisão, a fim de habilitar a RECORRENTE e possibilitar sua participação na fase de abertura de proposta, assim como, de rever pelo poder-dever da autotutela ato ilegal da Administração Pública.

V – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer seja o presente **RECURSO** julgado procedente, com efeito para:



Construtora Barão dos Aimorés - Eireli - EPP

Construção Civil em Geral
CREA/ES 4294

- a) seja revista a decisão da Comissão Permanente de Licitação com a consequente habilitação da RECORRENTE;
- b) caso a senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação entenda pela não revisão, que os autos com o presente recurso sejam remetidos à autoridade superior.

Termos em que,
Pede deferimento

Nova Venécia - ES, 28 de agosto de 2023.

CONSTRUTORA BARÃO DOS AIMORÉS EIRELI – EPP
RAMIRO PAGANOTTO FILHO
Socio administrador